



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000645/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.758 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente BAZAN & FONSECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

É competência atribuída pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, em caráter privativo, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração de IRRF (fls. 02 a 17). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído em procedimento de fiscalização junto à contribuinte acima identificada, tendo em vista a constatação da seguinte infração à legislação tributária:

- **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF.** Valores apurados conforme as Declarações de Compensação protocoladas em 10/01/2008 sob nºs:10830.060163/2008-39 e 10830.000154/2008-48 e em 13/09/2007 sob

n.ºs:13886.00621/2007-00, consideradas não declaradas. Além disso, valores do imposto contabilizados pelo contribuinte nas contas 2022002 – IMPOSTO DE RENDA ASSALARIADO e 2022003 - IMP. DE RENDA NÃO ASSALARIADO, não recolhidos nem declarados em DCTF, conforme explicitado no Termo de Constatação e Verificação Fiscal – TCVF (fls. 15/17).

Tais compensações foram protocoladas pela empresa sob n.º 10830.000154/2008-48, n.º 13886.000621/2007-00 e n.º 10830.000163/2008-39 em que pleiteou a compensação de débitos vencidos de IRRF com supostos créditos oriundos da ação judicial n.º. 2007.61.09.00391-62.

Essas compensações, na esfera administrativa, foram consideradas NÃO DECLARADAS pelas razões expostas nos Despachos Decisórios n.ºs 317, de 25 de fevereiro de 2008, 558 de 14 de maio de 2008 e 325 de 22 de fevereiro de 2008, proferidos pela Delegada da Receita Federal em Piracicaba, de cujo conteúdo a empresa tomou ciência pessoal em 19/08/2008.

Tais decisões foram assim proferidas:

Assunto: Compensação — Ação judicial —

Ementa: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação apresentada com créditos de ação judicial, antes do trânsito em julgado, será considerada não declarada. (grifei)

Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 12/18) que exigiu crédito tributário no montante de R\$ 9.276,09, sendo IRRF no valor de R\$ 4.645,23; Juros de mora de R\$ 1.146,99 (cálculo válido até 27/02/2009) e multa de ofício de R\$ 3.483,87.

O lançamento foi efetuado com fulcro nas seguintes disposições legais:

- IRRF: Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 841, incisos III e IV;

- Multa de ofício: Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007 - 75,00% Art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996. Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007 - 75%, art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351 de 2007.

- Juros de Mora: Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 3º.

Ciente do lançamento em 13/03/2009, a contribuinte ingressou em 13/04/2009 com impugnação, mediante a qual refuta o lançamento, em suma, sob a seguinte alegação:

A Multa de ofício aplicada, no percentual de 75% é confiscatória.

Aponta expressamente o inequívoco caráter confiscatório que a autuação evidencia, face à penalidade aplicada. Com efeito, deve ser reconhecido que a referida multa de 75% é excessivamente onerosa. Muito embora possa ser alegado que multas, como a aplicada pela fiscalização, não se acham incluídas no artigo 150, inciso IV, da CF, inegável é que, além de ferir o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF), ditas multas, quando aplicadas, ferem também o princípio da proporcionalidade.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal estende o Princípio da Vedação ao Confisco de modo a abranger também as multas confiscatórias. Tal posicionamento da Suprema Corte acha-se assentado nos julgados cujas ementas foram reproduzidas na peça impugnatória.

Conforme se demonstra, a Justiça vem repelindo a cobrança de multas desproporcionais à infração cometida, mesmo quando previstas em Lei. Não se trata de o juiz substituir o legislador, mas sim de adequar a lei aos princípios constitucionais, especialmente os do artigo 37 da lei maior.

A doutrina tem declarado serem ilegais e inconstitucionais multas com efeitos confiscatórios pelo diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STF).

A matéria também foi exaustivamente examinada e debatida no XXIV Simpósio de Direito Tributário promovido pelo Centro de Extensão Universitária em São Paulo no ano 2000, do qual resultou a obra coletiva Direitos Fundamentais do Contribuinte, coordenada pelo professor Ives Gandra da Silva Martins (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000).

É o essencial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 80 a 83 do presente processo (Acórdão n.º 14-40.482, de 26/02/2013 – relatório acima), julgou a impugnação improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSTO E JUROS DE MORA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tiver sido contestada pela contribuinte, tornando definitiva a exigência.

No voto, a decisão esclareceu que não foi contestado o IRRF exigido nem os juros de mora. Quanto à multa, argumentou que não é competência da autoridade administrativa apreciar a argüição de inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, no art. 102 da Constituição Federal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2013 (Edital à fl. 89), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/06/2013 (recurso às fls. 96 a 105, carimbo aposto à primeira folha).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Junta jurisprudência que considera pertinente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, do auto de infração formalizado no presente processo, a interessada contesta apenas a multa de ofício, aplicada em percentual de 75%, conforme legislação vigente, indicada na autuação. Alega a desproporcionalidade e o caráter de confisco na multa prevista na lei.

A DRJ julgou a impugnação improcedente porque não cabe à administração julgar a inconstitucionalidade da lei corretamente aplicada.

Não há o que ressaltar na decisão de primeira instância, cujo trecho relacionado à matéria transcrevo abaixo, e cujos fundamentos adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999:

Cabe inicialmente esclarecer que o lançamento tem base legal para sua constituição e que não é competência da autoridade administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei, nem declarar ou reconhecer-la, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal no art. 102.

A mais abalizada doutrina traz que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Portanto, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de sua constitucionalidade.

Ademais, cabe ao legislador observar o princípio da capacidade contributiva, não podendo dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. Como, no caso concreto, essa hipótese não ocorreu, as normas inquinadas de inconstitucionais pela impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Assim sendo, a multa aplicada com base na norma contida no Decreto 3.000, de 1999, art.44, I, com a redação com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351 de 2007, deve ser mantida.

Ante o exposto voto por considerar improcedente a impugnação, manter o crédito tributário constituído e declarar definitiva a exigência do IRRF e dos juros de mora.

No mesmo sentido, estabelece a Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan